

**PRC 2013/2**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM CONDIÇÕES**

**[ VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL ]**

**VISADAS:**

**CONTROLINVESTE MEDIA, SGPS, S.A.;**

**OLIVEDSPORTOS – PUBLICIDADE, TELEVISÃO E MEDIA, S.A.;**

**P.P. TV – PUBLICIDADE DE PORTUGAL E TELEVISÃO, S.A.;**

**SPORTINVESTE MULTIMÉDIA, SGPS, S.A.;**

**SPORT TV PORTUGAL, S.A..**

**PRC 2013/2**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM CONDIÇÕES**

**A Autoridade da Concorrência,**

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante Lei n.º 19/2012);

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (adiante Regulamento n.º 1/2003), relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia<sup>1</sup>, correspondentes aos atuais artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, TFUE)<sup>2</sup>;

Considerando os autos do processo de contraordenação registado sob o n.º PRC 2013/2, em que são visadas:

- A. **Controlinveste Media, SGPS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 502 154 098, com sede na Avenida da Liberdade, 266, 3.º andar, 1250-149 Lisboa, (doravante, “**CIM**”);
- B. **Olivedesportos – Publicidade, Televisão e Media, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 501 581 723, com sede na Rua Abranches Ferrão, n.º 10, 12.º G, 1600-001 Lisboa (doravante, “**Olivedesportos**”);
- C. **P.P. TV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 504 122 924, com sede na Rua General Firmino Miguel, n.º 3 (Torre 2), 12.º andar, 1600-100 Lisboa (doravante, “**PPTV**”);
- D. **Sportinveste Multimédia, SGPS, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 505 385 635, com sede na Rua Abranches Ferrão, n.º 10, 12.º, 1600-001 Lisboa (doravante, “**Sportinveste**”);
- E. **Sport TV Portugal, S.A.**, com o número único de pessoa coletiva 504 121 758, com sede na Parque das Nações, Rua Pedro e Inês, Lote 2.08.01, piso 3, 1900-075 Lisboa, (doravante, “**Sport TV**”).

Tem a ponderar os seguintes elementos de facto e de direito:

---

<sup>1</sup> Publicado no Jornal Oficial (JO), L 1/1, de 4 de janeiro de 2003.

<sup>2</sup> Publicado no Jornal Oficial (JO), C 306/1, de 17 de dezembro de 2007.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

No presente processo analisa-se a relação contratual estabelecida entre a Controlinveste Media (CIM), através das suas subsidiárias PPTV e Olivedesportos, e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas.

Esta relação comercial tem natureza vertical (entre empresas em diferentes estádios da cadeia de valor). Os clubes, que são titulares dos direitos de transmissão televisiva dos seus jogos, enquanto visitados, cedem esses direitos a intermediários, como a PPTV e a Olivedesportos, que adquirem os direitos para revenda a operadores de televisão.

O regime contratual entre os clubes de futebol e o grupo CIM revelava um risco de encerramento de mercado, decorrente, essencialmente, da excessiva duração da exclusividade, do mecanismo de suspensão e do direito de preferência, que contribuíam para perpetuar as relações contratuais pré-existentes.

O grupo CIM apresentou um conjunto de compromissos com o objetivo de responder às preocupações jusconcorrenciais identificadas pela AdC. A relação de exclusividade entre o grupo CIM e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas fica limitada a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas e a cláusula de suspensão, a existir, nunca poderá prolongar a duração do contrato para além das três épocas desportivas consecutivas, sendo também suprimido o direito de preferência.

Acresce que a implementação dos compromissos, conjugada com a renegociação de vários contratos entretanto verificada, permite ultrapassar eventuais problemas de assincronismo no momento do termo dos contratos.

Os compromissos apresentados asseguram a existência de sucessivas janelas de oportunidade que poderão ser aproveitadas por concorrentes atuais ou potenciais do grupo CIM para entrarem ou se expandirem no mercado, pelo que se encerra o inquérito do processo de contraordenação PRC 2013/2 com uma decisão arquivamento mediante a imposição de condições, tornando obrigatório o cumprimento dos compromissos propostos pelas visadas.

## I. DO PROCESSO

### I.1. ORIGEM DO PROCESSO

#### I.1.1 Denúncia

1. Em 16 de outubro de 2012, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP ou denunciante) apresentou uma denúncia contra a PPTV por abuso de posição dominante no mercado português da aquisição de direitos de transmissão dos jogos de futebol (de fls. 59 a fls. 90).
2. Segundo a denunciante, a PPTV detém uma situação de monopólio, assente numa rede de contratos celebrados com os clubes de futebol e cuja configuração impede a entrada de qualquer outro concorrente no mercado.
3. De acordo com a denunciante, a longa duração dos contratos conjugada com cláusulas de exclusividade, direito de preferência, bem como o assincronismo (desfasamento temporal) no término dos contratos levam ao encerramento do mercado.
4. Este efeito de encerramento é, segundo a LPFP, agravado pelo facto de a PPTV não ter concorrentes potenciais e estar verticalmente integrada, pertencendo ao mesmo Grupo que detém o único canal especializado em conteúdos desportivos em Portugal, a Sport TV.
5. Na perspetiva da denunciante, a Benfica TV, S.A. não pode ser considerada concorrente da Sport TV, nem da própria PPTV, na medida em que, na interpretação da LPFP do artigo 18 *bis* do Regulamento do Estatuto e Transferência de Reguladores da FIFA, está impossibilitada de adquirir direitos relativos aos clubes com os quais compete.
6. Para corroborar a sua tese, a LPFP juntou:
  - (i) o Estudo elaborado pelo Professor Luís Cabral, "*O mercado de Direitos Televisivos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional: Análise Económica*", de setembro de 2012;
  - (ii) o Estudo elaborado pelo Professor Luís Cabral, "*Staggered Input Contracts as a Barrier to Entry*", de setembro de 2012;
  - (iii) o Estudo elaborado pela empresa de consultoria Olivier & Ohlbaum Associates, "*LPFP media rights – Current exploitation and the value of collective selling – A report for LPFP*", de 22 de junho de 2012;
  - (iv) cópia dos contratos celebrados entre a PPTV e os seguintes clubes da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP): Associação Académica de Coimbra, OAF; Futebol Clube de Arouca; Clube Desportivo das Aves; Sport Clube Beira-Mar; Sporting Clube da Covilhã; Estoril Praia - Futebol, SAD; Sport Clube de Freamunde; Gil Vicente Futebol Clube; União Desportiva de Leiria - Futebol, SAD; Leixões Sport Clube - Futebol, SAD; Marítimo da Madeira - Futebol, SAD; Moreirense Futebol Clube; Associação Naval 1º de Maio; Sporting Clube Olhanense; Futebol Clube de Paços de Ferreira; Futebol Clube de Penafiel; Portimonense Sporting Clube; Rio Ave Futebol Clube; Santa Clara Açores -

Futebol, SAD; Clube Futebol União – Futebol, SAD; Vitória Futebol Clube, SAD (Setúbal);

(v) cópia de documentos de prestação de contas da PPTV relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010;

(vi) cópia de documentos de prestação de contas da Sport TV relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 e

(vii) organograma da Controlinveste.

7. Em 24 de fevereiro de 2014, a LPFP submeteu o que designou por “*complemento de queixa*”, arguindo também a nulidade das cláusulas que impõem a cedência em exclusivo por períodos entre 5 a 9 anos por serem restritivas da concorrência (fls. 1770 a 1782).
8. Em suma, a LPFP considera o comportamento da PPTV abusivo por impor uma exclusividade longa, direitos de preferência e por provocar o efeito assíncrono da terminação dos contratos. A LPFP considera, ainda, restritivas da concorrência e, por isso, nulas as cláusulas contratuais através das quais a PPTV concretiza o seu comportamento abusivo. Segundo a LPFP, a PPTV infringiu os artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei n.º 19/2012), bem como os artigos 101.º e 102.º do TFUE.

### **I.1.2 A Denunciante**

9. A LPFP apresentou a sua denúncia na qualidade de representante dos interesses dos clubes de futebol profissional, nos termos do artigo 5.º, alíneas *b)*, *c)* e *d)* dos respetivos Estatutos<sup>3</sup>.
10. A LPFP é uma associação de direito privado, cuja missão é organizar competições profissionais de futebol em Portugal. Para tal, a LPFP atua como órgão autónomo da Federação Portuguesa de Futebol.
11. De entre os seus principais fins destacam-se *(i)* a promoção e defesa dos interesses comuns dos seus membros e a gestão dos assuntos inerentes à organização e prática do futebol profissional e das suas competições, e *(ii)* a negociação, gestão e supervisão, no interesse e por conta dos seus associados, da exploração comercial das competições profissionais, sem prejuízo da liberdade de contratação dos mesmos nas matérias que só a eles digam individualmente respeito<sup>4</sup>.
12. São associados da LPFP os clubes ou sociedades desportivas que disputem competições de futebol de natureza profissional<sup>5</sup>.

## **I.2. ABERTURA DE INQUÉRITO**

---

<sup>3</sup> Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (com as alterações aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 28 de julho de 2011), na versão disponível na respetiva página eletrónica <http://www.ligaportugal.pt/menu-principal/a-liga/estatutos-e-regulamento-geral/>

<sup>4</sup> Cf. artigo 5.º dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

<sup>5</sup> Cf. artigo 7.º dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

13. Em 11 de abril de 2013, o Conselho da Autoridade da Concorrência ordenou, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 19/2012, a abertura de um processo de contraordenação contra a PPTV, a Olivedesportos, a CIM, a Sportinveste e a Sport TV por indícios de violação dos artigos 9.º e 11.º da Lei n.º 19/2012, bem como dos artigos 101.º e 102.º do TFUE (fls. de fls. 3 a fls. 6).
14. Este processo foi autuado e registado sob a referência interna PRC 2013/2 (fls. 2).

### **I.3. COMUNICAÇÃO AO REGULADOR SETORIAL**

15. Em 26 de abril 2013, a AdC comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante “ERC”), nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, da lei n.º 19/2012, a abertura do presente processo contraordenacional (fls. 663).

### **I.4. REGISTO DO PROCESSO NA REDE EUROPEIA DE AUTORIDADES DE CONCORRÊNCIA**

16. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento n.º 1/2003, o presente processo foi comunicado à Comissão Europeia.

### **I.5. DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS**

17. Tendo em vista o apuramento dos factos necessários à descoberta da verdade, foram efetuados os seguintes pedidos de elementos e informação:
  - a) à LPFP em: (i) 19 de abril de 2013 (fls. 665); (ii) 18 de setembro de 2014 (fls. 2840 a 2844); que foi respondido em (i) 23 de abril de 2013 (de fls. 673 a fls. 675); (ii) 23 de setembro de 2014 (fls. 2860 a 3003), respetivamente.
  - b) à PPTV em: (i) 19 de abril de 2013 (de fls. 661); (ii) 8 de abril de 2014 (de fls. 1786 a fls. 1788); que foram respondidos em: (i) 9 de maio de 2013 (de fls. 683 a fls. 1119); (ii) 12 e 16 de maio de 2014 (de fls. 1810 a fls. 2104 e de fls. 2120 a fls. 2199), respetivamente.
  - c) às sociedades desportivas: (i) Associação Académica de Coimbra, OAF; Futebol Clube de Arouca; Clube Desportivo das Aves; Sport Clube Beira-Mar; Sporting Clube da Covilhã; Estoril Praia - Futebol, SAD; Sport Clube de Freamunde; Gil Vicente Futebol Clube; União Desportiva de Leiria - Futebol, SAD; Leixões Sport Clube - Futebol, SAD; Marítimo da Madeira - Futebol, SAD; Moreirense Futebol Clube; Associação Naval 1º de Maio; Sporting Clube Olhanense; Futebol Clube de Paços de Ferreira; Futebol Clube de Penafiel; Portimonense Sporting Clube; Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD; Rio Ave Futebol Clube; Santa Clara Açores - Futebol, SAD; Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD; Clube Futebol União – Futebol, SAD; Vitória Futebol Clube, SAD (Setúbal); em 14 de maio de 2013 (de fls. 1123 a fls. 1186); Académico de Viseu Futebol Clube, SDUQ, Lda., em 2 de maio de 2014 (de fls. 1802 a fls. 1805); que foram respondidos, respetivamente: (i) entre 20 de maio a 7 de junho (de fls. 1222 a fls. 1686); (ii) em 9 de maio de 2014 (de fls. 2108 a fls. 2119);

- d) à sociedade Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD em: (i) 14 de maio de 2013 (fls. 1127 e 1128); (ii) 9 janeiro de 2014 (de fls. 1700 a fls. 1702), (iii) 31 de janeiro de 2014 (de fls. 1717 a fls. 1721); que foram respondidos, respetivamente em: (i) 7 de junho de 2013 (fls. 1640 a fls. 1664); (ii) 23 de janeiro de 2014 (fls. 1715 e 1716); (iii) 18 de fevereiro de 2014 (de fls. 1730 a fls. 1765).
- e) à sociedade Estúdios Grupo TV, em 21 de janeiro de 2014 (de fls. 1712 a fls. 1714), que foi respondido em 31 de janeiro de 2014 (de fls. 1726 a fls. 1728);
- f) à sociedade Balloonsphere Lda., em 24 de fevereiro de 2014 (de fls. 1766 a fls. 1769), que foi respondido em 7 de março de 2014 (fls. 1784 e 1785);
- g) à Federação Portuguesa de Futebol (FPF), em 2 de maio de 2014 (de fls. 1806 a fls. 1809), que foi respondido em 2 de junho de 2014 (de fls. 2242 a fls. 2358);
- h) à Controlinveste Media, SGPS, S.A, em: (i) 23 de junho de 2014 (de fls. 2487 a fls. 2491); (ii) 11 de setembro de 2014 (fls. 2819 a fls. 2823A); que foram respondidos em: (i) 18 de julho de 2014 (de fls. 2499 a fls. 2541); (ii) 26 de setembro de 2014 (fls. 3239 a 3607), respetivamente;
- i) à Sport TV Portugal, S.A, em: (i) 4 de julho de 2014 (de fls. 2492 a fls. 2496); (ii) 19 de setembro de 2014 (fls. 2845 a fls. 2846); (iii) 17 de outubro de 2014 (fls. 3898 a fls. 3900); que foram respondidos em: (i) 4 de agosto de 2014 (de fls. 2543 a fls. 2806); (ii) 25 de setembro de 2014 (fls. 3015 a fls. 3233); (iii) 28 de outubro de 2014 (fls. 3912 a fls. 4048), respetivamente;
- j) à Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), em 19 de setembro de 2014 (fls. 2847), que foi respondido a 26 de setembro de 2014 (fls. 3638 a 3663);
- k) à Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), em 19 de setembro de 2014 (fls. 2849), que foi respondido a 3 e 7 de outubro de 2014 (fls. 3719 a 3728 e 3739 a 3817);
- l) à Televisão Independente, S.A. (TVI) em 19 de setembro de 2014 (fls. 2851), que foi respondido a 30 de setembro de 2014 (fls. 3664 a 3717).

## **I.6. CONSULTAS DO PROCESSO E OBTENÇÃO DE CÓPIAS**

- 18. A LPFP solicitou a consulta dos autos em: (i) 3 de janeiro de 2014 (fls. 1695); (ii) 10 de abril de 2014 (fls. 1789); (iii) 25 de agosto de 2014 (fls. 2807); (iv) em 13 de outubro de 2014 (fls. 3862); (v) 10 de março de 2015 (fls. 4389), que ocorreu em (i) 13 de janeiro 2014 (fls. 1704); (ii) 15 de abril de 2014 (fls. 1793); (iii) 4 de setembro de 2014 (fls. 2811); e (iv) 17 de outubro de 2014 (fls. 3896), (v) 17 de março de 2015 (fls. 4402), respetivamente.
- 19. A LPFP obteve cópia simples dos autos em: (i) 19 de maio de 2014 (de fls. 2232 a fls. 2237); (ii) 15 de setembro de 2014 (fls. 2827) e (iii) 31 de outubro de 2014 (fls. 4051).
- 20. A PPTV nunca solicitou a consulta presencial dos autos, tendo solicitado apenas cópias simples dos mesmos, que obteve em: (i) 26 de abril de 2013 (fls. 680); (ii) 21 de janeiro de 2014 (fls. 1710 e 1711), (iii) 31 outubro de 2014 (fls. 3911), (iv) 6 de fevereiro de 2015 (fls. 4295) e (v) 26 de março de 2015 (fls. 4410).

21. Finalmente, a Sport Lisboa e Benfica, Futebol, SAD solicitou a consulta dos autos em 5 de março de 2015 (fls. 4385), que obteve em 31 de março de 2015 (fls. 4415).
22. O acesso aos autos, tanto na vertente de consulta presencial como na obtenção de cópias, não incluiu os elementos considerados confidenciais.

### **1.7. APRECIÇÃO PRELIMINAR E APRESENTAÇÃO DE COMPROMISSOS**

23. Após análise preliminar da informação coligida no processo, em 13 de outubro de 2014, a AdC notificou à PPTV e à CIM a sua Avaliação Preliminar dos Factos, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, da Lei n.º 19/2012, dando às visadas a oportunidade de apresentar compromissos suscetíveis de eliminar os efeitos sobre a concorrência decorrentes das práticas em causa (fls. 3846 a fls. 3850).
24. Em 28 de novembro, a CIM e a PPTV apresentaram um conjunto de compromissos com o objetivo de responder às preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela AdC na sua Avaliação Preliminar dos Factos (fls. 4055 a fls. 4078).

### **1.8. CONSULTA PÚBLICA**

25. Em 17 de dezembro de 2014, a AdC publicou na sua página eletrónica e em dois dos jornais de maior circulação nacional (Diário de Notícias e Jornal de Negócios) um resumo do processo e a versão não confidencial dos compromissos, tendo fixado um prazo de 20 dias úteis para apresentação de observações, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012.
26. Apenas a LPFP apresentou observações no âmbito da consulta pública promovida pela AdC (fls. 4257 a 4266).

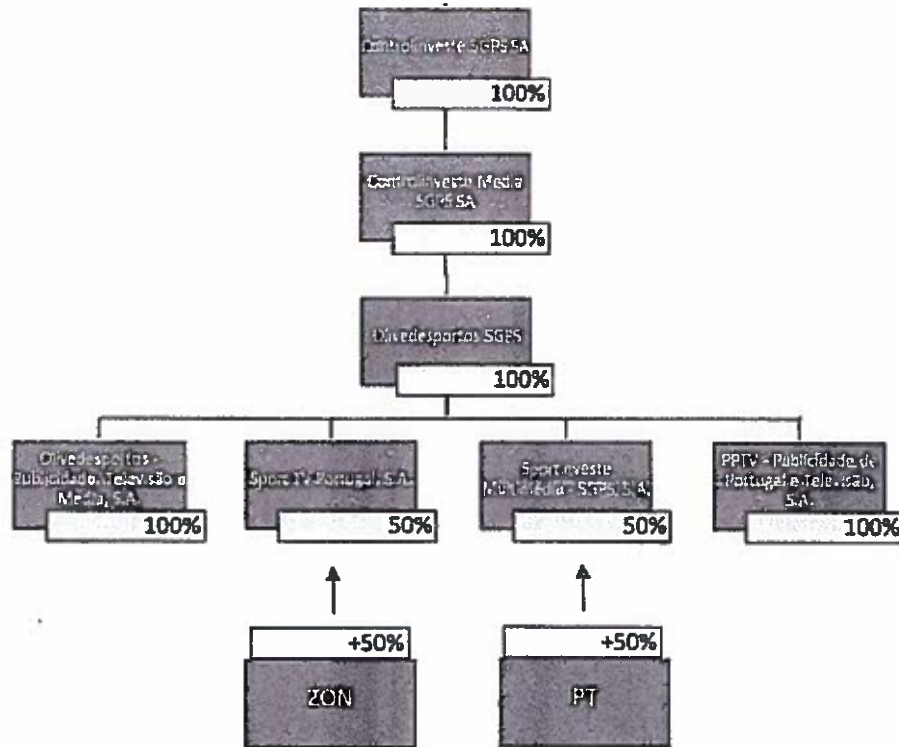
### **1.9. SENTIDO PROVÁVEL DE ARQUIVAMENTO**

27. Em 5 de janeiro de 2015, foi dado a conhecer à Comissão Europeia o sentido da decisão final de inquérito, nos termos do artigo 11.º, n.º 4, do referido Regulamento n.º 1/2003 (fls. 4248).
28. Em 16 de fevereiro de 2015, a AdC notificou à LPFP o sentido provável de decisão de arquivamento com condições para que a LPFP pudesse apresentar as suas observações, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2012 (fls. 4332 a 4348).
29. Em 20 de março de 2015, a LPFP apresentou as suas observações ao sentido provável de decisão de arquivamento com condições (fls. 4417 a 4485).
30. Em 14 de abril de 2015, a Sport Lisboa e Benfica, Futebol, S.A.D. (Benfica SAD) apresentou um requerimento de pronúncia sobre os compromissos propostos, tendo a AdC respondido a este requerimento em 6 de maio de 2015.

## II. DOS FACTOS

### II.1. IDENTIFICAÇÃO E CARATERIZAÇÃO DAS VISADAS

Figura 1 – Organograma do grupo CIM



Fonte: Informação fornecida pela denunciante (fls. 3003)

#### II.1.1 CIM

31. A Controlinveste Media, SGPS, S.A. (CIM) tem como atividade principal a gestão de participações sociais em outras sociedades.
32. Através do processo de fusão por incorporação da sociedade Sportinveste SGPS, S.A., a Controlinveste, SGPS, S.A. adquiriu, em 28 de dezembro de 2013, o capital social da PPTV e da Olivedesportos.
33. Em virtude desse mesmo processo de fusão, a CIM adquiriu ainda as participações sociais das seguintes sociedades anónimas desportivas: (i) 32,41% da Alverca Futebol Clube, SAD; (ii) 31,98% da "os Belenenses" – Sociedade Desportiva de Futebol SAD; (iii) 23,3% da Boavista Futebol Clube, SAD; (iv) 21,67% da Sporting de Braga Futebol SAD; (v) 10,01% do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD; (vi) 5,47% da Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD; (vii) 2,66% da Sport Lisboa e Benfica Futebol, SAD.

34. Mais tarde, em 1 de junho de 2013, a totalidade do capital social da PPTV e Olivedesportos, bem como as participações sociais referidas no ponto anterior, foram transferidas para a sua subsidiária, detida a 100%, a Olivedesportos SGPS, S.A.
35. A Controlinveste SGPS, S.A. detém 100% do capital social da CIM.

#### **II.1.2 PPTV**

36. A PPTV tem como atividade principal a comercialização de direitos de transmissão televisiva e multimédia e de direitos de publicidade. Neste âmbito, e como melhor detalhado *infra*, a PPTV adquire aos clubes nacionais de futebol profissional, que participam nos escalões principal e secundário das competições organizadas pela LPFP, os direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos disputados enquanto clube visitado e os direitos de publicidade estática e virtual nos respetivos estádios.
37. Até 28 de dezembro de 2012, o capital social da PPTV era totalmente detido pela Sportinveste, SGPS, S.A. Nesta data, concluiu-se o processo de fusão por incorporação desta sociedade com a Controlinveste Media, SGPS, S.A, sendo o capital social da PPTV transferido para esta última. Mais tarde, em 1 de junho de 2013, a Controlinveste Media SGPS, S.A. cedeu o capital social da PPTV a outra sua subsidiária a 100%, a Olivedesportos SGPS, S.A.

#### **II.1.3 Olivedesportos**

38. A Olivedesportos tem como objeto social a gestão e comercialização de direitos ao espetáculo desportivo, incluindo direitos de transmissão audiovisual, de publicidade, *marketing*, patrocínios e imagem (cf. fls. 3503).
39. À semelhança do sucedido à PPTV, o capital social da Olivedesportos era detido na sua totalidade pela Sportinveste, SGPS, S.A. tendo sido transferido para a CIM em virtude do processo de fusão por incorporação, que foi concluído em 28 de dezembro de 2012. Em 1 de junho de 2013, a CIM transfere o capital social da Olivedesportos para outra sua subsidiária a 100%, a Olivedesportos, SGPS, S.A. (cf. fls. 3503).

#### **II.1.4 Sport TV**

40. A Sport TV tem como objeto social a atividade de televisão, incluindo a conceção, produção, realização e comercialização de programas relativos a eventos desportivos, aptos a serem objeto de teledifusão por qualquer meio. A Sport TV dedica-se também à aquisição e revenda de direitos de transmissão televisiva de eventos desportivos e à publicidade de quaisquer atividades de valorização comercial de figuras e objetos ligados às modalidades desportivas.
41. O capital social da Sport TV é detido em partes iguais pela NOS SGPS, S.A. e pela Sportinveste SGPS, S.A.

#### **II.1.5 Sportinveste**

42. A Sportinveste tem como atividade principal a gestão de participações sociais em outras sociedades.
43. O capital social da Sportinveste é detido em partes iguais pela MEO - Serviços De Comunicações e Multimédia, S.A. e pela Olivedesportos - SGPS, S.A.

## II.2. MERCADO

### II.2.1 Competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais

44. Em Portugal, a LPFP organiza e regulamenta as competições profissionais de futebol<sup>6</sup>. Estas competições decorrem anualmente, com a época desportiva a iniciar-se a 1 de julho e a terminar a 30 de junho<sup>7</sup>, sendo a participação dos clubes obrigatória<sup>8</sup>.
45. Atualmente a LPFP organiza três competições, a Primeira Liga, a Segunda Liga e a Taça da Liga.
46. O campeonato da Primeira Liga corresponde ao escalão máximo do futebol profissional em Portugal. O número de clubes que participam neste campeonato tem variado ao longo dos anos. Na época desportiva 2014-15 a Primeira Liga foi alargada para 18 clubes. No fim de cada época os 2 (dois) clubes pior classificados descem à Segunda Liga, sendo substituídos pelos 2 (dois) clubes melhores classificados da Segunda Liga<sup>9</sup>.
47. O campeonato da Segunda Liga corresponde ao segundo escalão do futebol profissional em Portugal. Até à época desportiva 2011-12 apenas 16 clubes competiam na Segunda Liga. Na época 2012-13, o campeonato da Segunda Liga alargou-se para 22 clubes com a entrada em competição de seis equipas B<sup>10</sup>. Na época 2014-15 a Segunda Liga foi alargada para 24 clubes.
48. A Taça da Liga foi criada na época desportiva 2007-08, tendo atualmente como participantes os clubes da Primeira e Segunda Ligas, com exceção das equipas B<sup>11</sup>.

---

<sup>6</sup> Nos termos da Lei de bases da atividade física e do desporto, as federações nacionais delegam nas ligas profissionais as competências para organizar, regulamentar e estabelecer os critérios de acesso às competições de natureza profissional – cf. artigo 22.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2007, de 7 de janeiro.

<sup>7</sup> Cf. artigo 3.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>8</sup> Cf. artigo 7.º do Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de Junho de 2011, 14 de Dezembro de 2011, 21 de Maio de 2012, 28 de Junho de 2012 e 27 de Junho de 2013.

<sup>9</sup> Cf. artigo 96.º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP.

<sup>10</sup> Por equipa B entende-se a “*equipa secundária de cada clube, criada no seio deste, encontrando-se competitivamente subordinada à equipa principal*” – cf. alínea j) do artigo 2.º A do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP. Quanto às equipas que participam na II Liga, na época 2013/2014 cf. artigo 98.º do Regulamento.

<sup>11</sup> Cf. artigo 102.º do Regulamento de Competições Organizadas pela LPFP.

49. Além destas competições, são também consideradas atividade oficial dos clubes profissionais as participações na Taça de Portugal e na Supertaça Cândido de Oliveira, organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol (FPF)<sup>12</sup>.
50. A Taça de Portugal é disputada anualmente pelos clubes participantes nos campeonatos da Primeira Liga, Segunda Liga e do Campeonato Nacional de Seniores<sup>13</sup>.
51. A Supertaça “Cândido de Oliveira” é disputada, anualmente, num só jogo, no mês de agosto e marca o início da época desportiva. Os clubes qualificados para disputar esta competição são o clube vencedor da Primeira Liga e o clube vencedor ou finalista da Taça de Portugal<sup>14</sup>.
52. Os clubes nacionais que pertencem à Primeira Liga podem ainda participar nas competições anuais organizadas pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), a saber: a Liga dos Campeões Europeus, a Liga Europa e a Supertaça Europeia.
53. No que respeita à Liga dos Campeões Europeus, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 1 a 4 clubes melhor classificados na respetiva competição nacional de primeiro escalão.
54. Relativamente à Liga Europa, cada associação nacional de futebol profissional participa (consoante a sua posição no *ranking* da UEFA) com 2 a 4 clubes, contando sempre com a participação do vencedor da taça nacional<sup>15</sup> – no caso português, a Taça de Portugal<sup>16</sup>.
55. A Supertaça Europeia é disputada, num único jogo, entre os vencedores da Liga dos Campeões Europeus e da Liga Europa<sup>17</sup>.

### II.2.2 Comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol profissional

56. A PPTV detém atualmente os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Primeira e Segunda Ligas<sup>18</sup>, com a exceção dos direitos do (i) Sport Lisboa e Benfica, SAD, (ii) Clube Farense, e (iii) equipas B do Porto, Benfica, Sporting, Braga, Marítimo e Guimarães.

---

<sup>12</sup> Cf. artigo 5.º do Regulamento de Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com as alterações aprovadas nas Assembleias Gerais Extraordinárias de 27 de Junho de 2011, 14 de Dezembro de 2011, 21 de Maio de 2012, 28 de Junho de 2012 e 27 de Junho de 2013.

<sup>13</sup> Cf. artigo 9.º do Regulamento da Taça de Portugal, aprovado pela FPF em 30 de abril de 2013.

<sup>14</sup> Cf. Regulamento da Taça Cândido de Oliveira, aprovado pela FPF em 23 de abril de 2013, disponível em: <http://www.fpf.pt/Institucional/Documenta%C3%A7%C3%A3o/Normas/Regimento-e-Regulamentos>

<sup>15</sup> Cf. *Artigo 2 do Regulamento da Taça dos Campeões da UEFA, Ciclo 2012-15*, de 28 de março de 2013, disponível em: <http://pt.uefa.org/documentlibrary/competitions/index.html> e *Artigo 2 do Regulamento da Taça da Europa da UEFA, Ciclo 2012-15*, de 28 de março de 2013, disponível em: <http://pt.uefa.org/documentlibrary/competitions/index.html>

<sup>16</sup> Tal significa, em rigor, que uma equipa que pertença ao campeonato nacional de seniores tenha acesso à Liga da Europa.

<sup>17</sup> Cf. artigo 2 do Regulamento da SuperTaça da UEFA, disponível em:

<http://www.uefa.org/documentlibrary/index.html>

57. Os direitos do Sport Lisboa e Benfica, SAD são explorados por uma subsidiária da própria SAD, a Benfica TV, S.A., que também explora os direitos de transmissão televisiva do Clube Farense.
58. Não obstante, a PPTV detém até [REDACTED] um direito de preferência na aquisição dos direitos de transmissão televisiva dos jogos disputados pelo Sport Lisboa e Benfica no campeonato da Primeira Liga.
59. Já os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Taça da Liga são comercializados, em representação dos clubes, pela própria LPFP. Esta cedeu a exploração de tais direitos à TVI nas épocas desportivas 2012/2013 e 2013/2014, bem como para a atual época de 2014/2015 e para a época de 2015/2016<sup>19</sup>.
60. Os direitos de transmissão televisiva dos jogos que compõem as competições nacionais de futebol profissional organizadas pela FPF, a Taça de Portugal e a Supertaça Cândido de Oliveira, são da titularidade da própria FPF, que os cedeu à Olivedesportos nas épocas desportivas de [REDACTED].
61. No que respeita às competições organizadas pela UEFA, os direitos de transmissão televisiva dos jogos pertencem-lhe, exceto alguns direitos sobre as rondas de qualificação, que pertencem aos próprios clubes. Ao contrário do que sucede com a comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos das competições nacionais, os direitos da UEFA são adquiridos através de um processo de concurso. Em Portugal, os triénios 2009-2011 e 2012-2015 foram adjudicados à Sport TV, enquanto operador de televisão de acesso condicionado, e à RTP, SIC e TVI, enquanto operadores de televisão de acesso livre.
62. Em resumo, a oferta de direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol é composta pelos próprios clubes, pela LPFP, pela FPF e pela UEFA. Já no lado da procura encontramos os intermediários (PPTV e Olivedesportos) e os operadores de televisão de acesso condicionado (Sport TV, Benfica TV) e de acesso livre (RTP, SIC e TVI).
63. Os intermediários, PPTV e Olivedesportos, revendem os direitos aos operadores de televisão. Sublinha-se que a procura dos direitos de transmissão televisiva, mesmo na pessoa dos intermediários, tem necessariamente em conta a relevância que os conteúdos futebolísticos têm para os operadores de televisão, bem como as necessidades que estes operadores pretendem satisfazer.

### II.2.3 Características diferenciadoras dos conteúdos futebolísticos

---

<sup>18</sup> A Olivedesportos chegou a adquirir os direitos de transmissão televisiva dos jogos do [REDACTED] tendo cedido a sua posição contratual à PPTV em [REDACTED] respetivamente.

<sup>19</sup> Conforme informação pública (ver, por exemplo, comunicado da FPF disponível em:

<http://www.fpf.pt/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/Id/7519/Cat/726/caller/56/Taca-da-Liga-Jogos-em-canal-aberto>). No momento em que a AdC solicitou informação à LPFP sobre a cedência dos direitos da Taça da Liga para as épocas subsequentes a 2013/2014, esta ainda se encontrava em negociações (cfr. resposta de 23 de setembro de 2014 da LPFP ao pedido de elementos da AdC).

64. Os conteúdos futebolísticos têm características diferenciadoras face a outros desportos, designadamente devido ao interesse particular que despertam nos telespetadores.
65. O futebol ocupa um lugar de destaque na programação televisiva dos operadores de televisão, sobretudo no caso dos canais desportivos como a Sport TV. De acordo com a Figura 2, *infra*, entre 2010 e 2013, mais de [REDACTED] da despesa da Sport TV com conteúdos desportivos foi alocada ao futebol.

Figura 2 – Despesas da Sport TV com conteúdos desportivos

Despesas da Sport TV com conteúdos desportivos				
	2010	2011	2012	2013
Futebol	%	%	%	%
Ténis	%	%	%	%
Automobilismo	%	%	%	%
Basquetebol	%	%	%	%
Atletismo	%	%	%	%
Ciclismo	%	%	%	%
Golfe	%	%	%	%
Outros Desportos	%	%	%	%
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>	<b>100%</b>

Fonte: Informação fornecida pela Sport TV (fs. 2565)

66. Na lista anual dos 100 programas com maiores audiências da Sport TV, durante o período 2010-2013, figuram exclusivamente eventos futebolísticos<sup>20</sup>. Entre estes, sobressaem os jogos dos clubes nacionais em competições nacionais e internacionais. Em 2013, █ dos 100 programas com maiores audiências da Sport TV envolveram clubes nacionais<sup>21</sup>.
67. Também alguns jogos entre clubes estrangeiros, em competições internacionais ou em campeonatos nacionais de outros países europeus, como a Liga Espanhola ou a Primeira Liga Inglesa, atraem consideráveis índices de audiência. Em 2013, █ jogos de futebol da Liga dos Campeões da UEFA e █ jogos da Liga Espanhola e da Taça do Rei de Espanha figuram entre os 100 programas com maiores audiências da Sport TV<sup>22</sup>.
68. A especificidade do futebol permite mesmo que a totalidade ou parte relevante destes conteúdos seja comercializada através de um canal desportivo *premium* de acesso condicionado, a Sport TV, que exige ao assinante o pagamento de uma subscrição mensal.
69. Acresce que, devido à especificidade do futebol, alguns jogos de futebol profissional são considerados de *interesse generalizado do público*, existindo a obrigação legal de os disponibilizar a operadores de televisão de acesso livre<sup>23</sup>.

### II.3. CONTRATOS DE CEDÊNCIA DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO TELEVISIVA

<sup>20</sup> Cfr. resposta da Sport TV de 4 de agosto de 2014 à questão 5 do pedido de elementos da AdC (fs. 2791).

<sup>21</sup> Cfr. resposta da Sport TV de 4 de agosto de 2014 à questão 5 do pedido de elementos da AdC (fs. 2791).

<sup>22</sup> Cfr. resposta da Sport TV de 4 de agosto de 2014 à questão 5 do pedido de elementos da AdC (fs. 2791).

<sup>23</sup> Cf. artigo 32, n.º 2 da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão). Esta qualificação é feita anualmente pelo Governo, ouvida a ERC.

70. A PPTV celebrou contratos com 34 clubes de futebol profissional<sup>24</sup> relativos à cedência em exclusivo: (i) dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos disputados, enquanto clube visitado, na Primeira e Segunda Ligas, e (ii) dos direitos de publicidade estática e virtual do respetivo estádio.
71. Os contratos celebrados entre a PPTV e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas estabelecem (i) um regime de exclusividade, (ii) um mecanismo de suspensão, ou (iii) um direito de preferência em benefício da PPTV<sup>25</sup>.

*(a) Exclusividade*

72. No que respeita ao âmbito material do regime de exclusividade, existem algumas diferenças entre os clubes da Primeira e da Segunda Liga.
73. No caso dos clubes que se encontravam na Primeira Liga no momento de celebração do contrato, o acordo exclusivo abrange [REDACTED] os jogos da Primeira Liga disputados pelo respetivo clube. Na eventualidade de um clube da Primeira Liga passar para a Segunda Liga, [REDACTED]
74. Por sua vez, no caso dos clubes que se encontravam na Segunda Liga no momento de celebração do contrato, o acordo exclusivo abrange apenas [REDACTED] jogos da Segunda Liga disputados pelo respetivo clube, enquanto visitado. Nestes casos, as partes estabeleceram ainda a possibilidade de a PPTV adquirir os direitos de transmissão televisiva de jogos adicionais, mediante o pagamento de uma [REDACTED]
75. Na eventualidade de um destes clubes subir de divisão para a Primeira Liga, o acordo prevê também a [REDACTED]
76. No que respeita ao âmbito temporal, a exclusividade estendia-se entre 3 a 9 épocas desportivas. Os contratos celebrados entre a PPTV e os clubes terminavam em momentos diferentes, ainda que a sua maioria terminasse no final da época desportiva 2017/2018.

*(b) Cláusula de Suspensão*

---

<sup>24</sup> Em particular, a PPTV celebrou contratos com os 17 dos 18 clubes que disputam atualmente (época desportiva 2014/2015) a Primeira Liga de futebol: FC Porto, Sporting, SC Braga, Rio Ave, V. Guimarães, Belenenses, Marítimo, V. Setúbal, Moreirense, Nacional, P. Ferreira, Académica, Arouca, Estoril, Gil Vicente, Penafiel e Boavista. A PPTV celebrou acordos com os 17 dos 24 clubes que disputam atualmente a Segunda Liga de futebol: Oliveirense, União da Madeira, Freamunde, Aves, Chaves, Tondela, Oriental, Olhanense, Covilhã, Leixões, Santa Clara, Feirense, Atlético, Portimonense, Trofense, Académico de Viseu e Beira-Mar.

<sup>25</sup> Os contratos celebrados com o [REDACTED] em 22 junho, 31 de julho e 10 de setembro de 2014, respetivamente, diferenciam-se quanto ao exposto *infra* nos seguintes aspetos: (i) nenhum dos contratos prevê o mecanismo da suspensão; (ii) os contratos com o [REDACTED] também não conferem nenhum direito de preferência à PPTV, ou a qualquer outra subsidiária do grupo CIM; (iii) os contratos com o [REDACTED] preveem, respetivamente, um período de exclusividade por 1 e 2 épocas desportivas.

77. A cláusula de suspensão suspende, de forma automática, a cedência dos direitos de transmissão sempre que o clube for despromovido da Liga acordada no contrato para uma Liga inferior, retomando-se a cedência desses direitos no momento em que o clube regressa à Liga acordada.<sup>26</sup> Deste modo, em resultado desta cláusula, a duração da exclusividade pode ser alargada por tempo indeterminado.
78. Caso um clube da Primeira Liga desça de divisão, a obrigação de cedência em exclusivo de direitos sobre jogos disputados nesta Liga suspende-se até o clube regressar a este campeonato e continua até o clube perfazer o número de épocas acordadas para o mesmo.
79. Caso um clube da Segunda Liga desça de divisão, a obrigação de cedência de direitos suspende-se até o clube regressar a este campeonato e continua até o clube perfazer o número de épocas acordadas para o mesmo, sem prejuízo de a relação terminar se o clube estiver [redacted] anos consecutivos em divisões inferiores à Segunda Liga.

*(c) Direito de Preferência*

80. No dos contratos celebrados entre a PPTV e os clubes da Primeira e Segunda Ligas, foi acordado um direito de preferência em benefício da PPTV para a aquisição dos direitos de transmissão televisiva nas [redacted] épocas consecutivas ao término do contrato<sup>27</sup>.
81. Na prática, o direito de preferência permite à PPTV conhecer na íntegra as ofertas dos seus concorrentes durante um período de [redacted] anos após a cessação do contrato, estando numa posição favorável para adquirir os direitos de transmissão televisiva dos clubes da Primeira e Segunda Ligas durante as [redacted] épocas desportivas subsequentes ao termo do contrato.

#### II.4. SÍNTESE DA MATÉRIA DE FACTO

82. Os conteúdos futebolísticos têm características diferenciadoras face a outros desportos, nomeadamente devido ao interesse particular que despertam nos telespetadores. O futebol é claramente o desporto mais popular em Portugal, atraindo elevados níveis de audiência, incomparáveis com as audiências de outros eventos desportivos. Deste modo, o futebol, contrariamente a outros desportos, permite aos canais televisivos atingir audiências elevadas de forma regular, sustentada e continuada, possibilitando a sua comercialização através de um canal de acesso condicionado, que exige ao assinante o pagamento de uma subscrição mensal.
83. A PPTV celebrou contratos com 34 clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas relativos à cedência em exclusivo dos direitos de transmissão televisiva e multimédia dos jogos

---

<sup>26</sup> No caso do [redacted] se este clube deixar de participar na Primeira Liga, a PPTV tem direito de preferência na aquisição dos direitos de transmissão e de publicidade relativos aos jogos disputados na Segunda Liga, sendo a relação de exclusividade com a PPTV reatada quando regressar à Primeira Liga.

<sup>27</sup> Com a exceção dos contratos celebrados com o [redacted]

disputados, enquanto clube visitado, na Primeira e Segunda Ligas, e dos direitos de publicidade estática e virtual do respetivo estádio.

84. Todos os contratos celebrados entre a PPTV e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas estabeleciam um regime de exclusividade, um mecanismo de suspensão, ou um direito de preferência em benefício da PPTV.
85. No que respeita ao regime de exclusividade, os contratos celebrados entre a PPTV e os clubes estendiam-se entre 3 a 9 épocas desportivas e terminavam em momentos diferentes, ainda que a sua maioria terminasse no final da época desportiva 2017/2018.
86. Relativamente ao mecanismo de suspensão, caso um clube da Segunda Liga desça de divisão, a obrigação de cedência de direitos suspende-se até o clube regressar a este campeonato e continua até o clube perfazer o número de épocas acordadas para o mesmo, sem prejuízo de a relação terminar se o clube estiver três anos consecutivos em divisões inferiores à Segunda Liga.
87. Finalmente, no que se refere ao direito de preferência, este permite à PPTV conhecer na íntegra as ofertas dos seus concorrentes durante um período de 3 anos após a cessação do contrato, estando numa posição favorável para adquirir os direitos de transmissão televisiva dos clubes da Primeira e Segunda Ligas durante as 3 épocas desportivas subsequentes ao termo do contrato.

### III. DO DIREITO

#### III.1. APRECIÇÃO PRELIMINAR

##### III.1.1 Qualidade de Empresa

88. A noção de empresa para efeito da aplicação das regras de concorrência – fundada na noção do direito europeu de génese jurisprudencial – assenta em dois critérios: o exercício de uma atividade económica e a existência de autonomia de decisão ou autonomia económica.
89. No que respeita ao primeiro critério, o artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 considera como empresa “(...) qualquer entidade que exerça uma atividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado<sup>[28]</sup>, independentemente do seu estatuto jurídico e do seu modo de financiamento”<sup>29</sup>. No que respeita ao segundo critério, o conceito de empresa corresponde a uma unidade económica, podendo incluir uma

---

<sup>28</sup> Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 18 de junho de 1998, *Comissão/ Itália*, proc. C-35/96, Coletânea p. I-03851, n.º 36.

<sup>29</sup> Neste sentido, veja-se: o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 23 de abril de 1991, *Höfner e Eiser*, proc. 41/90, Coletânea p. I-1979, n.º 21; bem como o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 17 de Fevereiro de 1993, *Poucet e Pistre*, proc. ap. C-159/91 e C-160/91, Colect., p. I-637, n.º 17.

pluralidade de pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, sempre que existam entre elas laços de interdependência que criam essa mesma unidade.

90. No n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, o legislador presume *ipso iure* a existência de uma unidade económica quando pessoas jurídicas, que exercem uma atividade económica, mantêm entre si laços de interdependência decorrentes: a) de uma participação maioritária no capital; b) da detenção de mais de metade dos votos atribuído pela detenção de participações sociais; c) da possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou de fiscalização; d) do poder de gerir os respetivos negócios<sup>30</sup>.
91. As sociedades CIM, PPTV e Olivedesportos desenvolvem, cada uma delas, uma atividade económica, conforme demonstrado *supra*, nos parágrafos 31, 36 e 38. Como referido *supra*, a CIM detêm 100% do capital da PPTV e da Olivedesportos. Deste modo, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, bem como do artigo 101.º do TFUE, estas sociedades constituem uma única e mesma empresa para efeitos de aplicação das regras da concorrência. Tal significa que a análise jusconcorrencial do comportamento imputado a cada uma destas visadas será avaliado tendo em conta o grupo CIM.
92. As sociedades Sport TV e Sportinveste, participadas a 50% da CIM, são também consideradas empresas nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE, embora estas empresas não tenham participado nas condutas em análise.
93. Por último, importa salientar, que embora não sejam visados no presente processo de contraordenação, mas na medida que desenvolvem um atividade económica, os clubes de futebol são também considerados empresas, nos termos e para os efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 19/2012 e do artigo 101.º do TFUE<sup>31</sup>.

### III.1.2 Mercado Relevante

94. A definição do mercado relevante constitui um instrumento para identificar e definir os limites da concorrência entre as empresas<sup>32</sup>.
95. Ao definir o mercado relevante, pretende-se identificar os concorrentes das empresas em causa, procurando saber quais são as verdadeiras alternativas para os clientes destas empresas em relação ao produto, ou serviço, e à sua localização geográfica. Nestes termos, o mercado relevante é definido tanto em função do produto, como em função da sua dimensão geográfica.

---

<sup>30</sup> O legislador nacional acolhe, assim, a doutrina da *enterprise entity*, preconizada pelos Tribunais da União Europeia. Veja-se, entre outros, o Acórdão do Tribunal de Justiça, 12 de julho de 1984, *Hydrotherm*, proc. 170/83, Coletânea p. 2999, n.ºs 11 e 12.

<sup>31</sup> A Jurisprudência da União Europeia determinou que o desporto está sujeito às regras do mercado interno na medida em que constitui uma atividade económica. Cf. neste sentido, entre outros, o acórdão do Tribunal Geral, de 9 de novembro de 1994, *Scottish Football Association/Comissão*, proc. T-46/92, Coletânea 1992, p. II-1039 e os processos da Comissão Europeia citados na nota de rodapé 36 *supra*.

<sup>32</sup> Cf. neste sentido a Comunicação da Comissão (97/C 372/03) sobre a definição do mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, Jornal Oficial, C 1997, 372, parágrafo 2.

*(a) Mercado de Produto*

96. O mercado de produto relevante compreende todos os produtos, ou serviços, considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor, atendendo às suas características, preço e utilização.
97. A substituíbilidade do lado da procura assume, assim, uma maior preponderância que a substituíbilidade do lado da oferta na definição do mercado relevante. Esta preponderância entende-se por a substituíbilidade da procura constituir o elemento de disciplina mais imediato e eficaz sobre os fornecedores de um determinado produto, ou serviço<sup>33</sup>.
98. No caso em apreço, a substituíbilidade do lado da procura não deve ser exclusivamente aferida tendo em conta o consumidor final, uma vez que este não tem acesso direto aos direitos comercializados. Importa aferir também a substituíbilidade para as empresas que adquirem estes direitos.
99. A transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos envolve três atividades principais em estádios sucessivos da cadeia de valor: (i) a montante, a aquisição dos direitos de transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos junto dos clubes por intermediários ou diretamente pelos operadores de televisão, (ii) a revenda dos direitos de transmissão televisiva efetuada por intermediários que adquirem pacotes de direitos para revenda, e (iii) a jusante, a exploração dos direitos de transmissão televisiva por operadores de televisão, que concorrem por receitas de publicidade e assinantes.
100. Os comportamentos denunciados e investigados ocorrem no mercado a montante, da aquisição dos direitos de transmissão televisiva dos jogos relativos aos campeonatos da Primeira e Segunda Ligas junto dos seus titulares originários, os clubes de futebol profissional.
101. Tendo em conta que a procura deste mercado é uma procura derivada do mercado a jusante, da exploração desses direitos, importa, em primeiro lugar, analisar em que medida, na perspetiva do operador de televisão (que se guia pelas preferências dos telespetadores e anunciantes), as transmissões televisivas destes eventos futebolísticos têm características diferenciadoras que justifiquem a sua autonomização num mercado separado.
102. A prática decisória nacional e da União Europeia tem diferenciado os conteúdos futebolísticos de outro tipo de conteúdos televisivos<sup>34</sup>. A análise preliminar da AdC não se afasta desta prática decisória.

---

<sup>33</sup> *Idem*, parágrafo 13.

<sup>34</sup> Cfr. prática decisória da AdC, nomeadamente no processo Ccent. 8/2006 – Sonaecom/PT e no processo Ccent 4/2013 Controlinveste\*ZON Optimus\*PT/Sport TV\*Sportinveste\*PPTV. Cfr. prática decisória da Comissão Europeia, nomeadamente no processo 37.798 – venda conjunta dos direitos comerciais da Liga dos Campeões da UEFA.

103. O futebol é claramente o desporto mais popular em Portugal, atraindo elevados níveis de audiência, incomparáveis com as audiências de outros eventos desportivos. Deste modo, na ótica dos telespectadores portugueses, as transmissões de outros eventos desportivos não parecem ser substitutos dos eventos futebolísticos.
104. Esta especificidade permite mesmo que a totalidade ou parte relevante destes conteúdos seja comercializada através de um canal desportivo *premium*, isto é, em que se exige ao subscritor o pagamento de uma subscrição mensal.
105. Entre os conteúdos futebolísticos, importa destacar as competições realizadas ao longo do ano que envolvem clubes nacionais, na medida em que permitem às estações televisivas atingir, regular, sustentada e continuamente, audiências. Embora algumas competições futebolísticas, como o campeonato do mundo da FIFA ou o campeonato da Europa da UEFA, cheguem a atrair elevadas audiências, essas competições não conseguem assegurar a regularidade da audiência ao longo do ano.<sup>35</sup>
106. Com estas características, em Portugal, encontramos: os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
107. A possibilidade de algumas competições estrangeiras, como a Liga Espanhola ou a Primeira Liga Inglesa, serem consideradas substituíveis, do lado da procura, de competições em que participam os clubes nacionais, não resulta excluída. Contudo, importa referir que apenas alguns jogos isolados destes campeonatos conseguem atrair elevados índices de audiência a nível nacional, pelo que não parece estar assegurada a regularidade da audiência nessas competições.
108. De qualquer modo, no caso em apreço, a delimitação exata dos contornos do mercado relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que definições de mercado alternativas não parecem modificar a análise jusconcorrencial das práticas denunciadas.
109. Nestes termos, a análise preliminar da AdC conclui que os direitos de transmissão televisiva de jogos de futebol, disputados regularmente, durante todo o ano, pelos clubes nacionais constituem um mercado do produto autónomo. Na prática, este mercado engloba os campeonatos nacionais da Primeira e Segunda Ligas, a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
110. Neste mercado, a oferta é constituída pelos titulares de direitos de transmissão televisiva dos jogos, a saber: os clubes de futebol, a FPF, a LPFP e a UEFA. A procura é constituída pelos intermediários, PPTV e Olivedesportos, assim como por operadores de televisão como a Benfica TV, a RTP, a SIC, a TVI e a Sport TV.

---

<sup>35</sup> Na sua Decisão, de 8 de abril de 2004 sobre a operação de concentração Ccent 47/2003 - PPTV – Publicidade de Portugal e Televisão, S.A. / PT Conteúdos, S.G.P.S., S.A, a AdC considerou como relevante o mercado dos direitos de transmissão dos jogos de futebol que têm lugar regularmente ao longo do ano todos os anos. Contudo, a prática decisória mais recente AdC, nomeadamente a Decisão de 14 de junho de 2013 no processo de contraordenação PRC 2010/02 Sport TV e a Decisão de 22 de dezembro de 2006 sobre a operação de concentração Ccent 8/2006- Sonaecom/PT, inclui no mercado relevante os campeonatos da Europa e do Mundo e outras provas das seleção nacional de futebol.

111. Deste modo, as visadas CIM, PPTV e Olivedesportos atuam neste mercado do lado da procura, enquanto adquirentes de direitos de transmissão televisiva. Pelo contrário, as visadas Sport TV e Sportinveste não operam neste mercado.

*(b) Mercado Geográfico*

112. O mercado geográfico relevante compreende a área em que as empresas em causa fornecem os seus produtos, ou serviços e na qual as condições da concorrência são suficientemente homogêneas, permitindo distingui-la de outras áreas geográficas.

113. No que respeita ao mercado da aquisição dos direitos de transmissão de jogos de futebol, a análise preliminar da AdC considera que este mercado terá uma dimensão nacional, devido às preferências dos telespetadores nacionais e às barreiras linguísticas<sup>36</sup>.

**III.1.3 Enquadramento jusconcorrencial – acordo vertical entre empresas**

114. Para que se verifique a existência de um acordo é necessário que haja um concurso de vontades entre empresas, independentemente da forma de manifestação, desde que este concurso constitua a expressão fiel da intenção das partes. Essa concordância de vontades pode resultar quer das cláusulas de um contrato, quer dos respetivos comportamentos das partes<sup>37</sup>.

115. Neste sentido, os contratos celebrados entre os clubes de futebol e a PPTV constituem acordos para efeitos da aplicação, quer do artigo 9.º da Lei 19/2012, quer do artigo 101.º do TFUE, designadamente acordos verticais, envolvendo empresas em diferentes níveis da cadeia de valor.

**III.1.4 Preocupações jusconcorrenciais**

116. As visadas Sport TV e Sportinveste não tiveram qualquer participação na relação comercial estabelecida entre o grupo CIM e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas. Deste modo, o comportamento destas visadas não suscitou, na presente investigação, preocupações jusconcorrenciais.

---

<sup>36</sup> Além da prática decisória nacional, refira-se que em todas as suas decisões sobre a aquisição de direitos de transmissão de jogos de futebol, incluindo as competições organizadas pela UEFA a Comissão Europeia considerou que este mercado tinha carácter nacional (Decisão de 22 de março de 2006, proc. COMP/C-2/38.173, relativa à Liga inglesa; a Decisão de 19 de janeiro de 2005, proc. COMP/C-2/37.214 relativa à Liga alemã; Decisão de 23 de julho de 2003, proc. COMP/C-2/37.398 relativa à Liga dos Campeões da UEFA).

<sup>37</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de outubro de 2000, *Bayer AG c. Comissão*, processo T-41/96 e Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2006, *Volkswagen c. Comissão*, processo C-74/04 P e Sentença do Tribunal de Comércio de Lisboa, 2.º Juízo, de 2 de maio de 2007, cartel do sal, proc. nº 965/06.9TYLSB.,pág. 80.

117. Pelo contrário, a análise preliminar da AdC alerta para a existência de um risco de encerramento do mercado proveniente do regime contratual entre os clubes de futebol e a PPTV. Para este risco contribuem (i) as relações de exclusividade de longa duração, (ii) a cláusula de suspensão, e (iii) o direito de preferência.

(a) *Exclusividade*

118. O Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça) concluiu no acórdão *Coditel II*<sup>38</sup> que um direito de exclusividade não é em si mesmo restritivo da concorrência, sendo por isso necessário analisar se o exercício dessa exclusividade gera efeitos restritivos na concorrência, tendo em conta as circunstâncias jurídico-económicas e as especificidades do mercado. Entre esses efeitos, o Tribunal de Justiça realçou “a criação de barreiras artificiais e injustificáveis, em termos das necessidades da indústria, ou da possibilidade de cobrar contrapartidas financeiras que excedam um adequado retorno do investimento realizado”<sup>39</sup>.

119. No entanto, importa referir que os acordos exclusivos não são necessariamente restritivos da concorrência, podendo inclusivamente ser isentos das regras da concorrência mediante o preenchimento de determinadas condições. Por exemplo, a exclusividade poderá ser necessária para recuperar investimentos específicos na aquisição e exploração dos direitos de transmissão televisiva.

120. Deste modo, a avaliação jusconcorrencial da exclusividade é feita através de uma apreciação individual que tenha em conta as especificidades do mercado e da prática em causa. Nas Orientações sobre restrições verticais, a Comissão Europeia refere que o principal risco do fornecimento exclusivo é o da exclusão de outros compradores. Para avaliar o risco para a concorrência deste tipo de acordos é necessário ter em especial atenção: (i) a posição do comprador dos direitos de transmissão televisiva nos mercados a montante e a jusante; (ii) a duração da exclusividade; (iii) a posição dos compradores concorrentes, e (iv) o poder negocial dos clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas<sup>40</sup>. O principal risco do fornecimento exclusivo a nível da concorrência é o da exclusão anticoncorrencial de outros compradores, atuais ou potenciais.

(i) *Posição do comprador nos mercados a montante e a jusante*

121. O grupo CIM, através da PPTV, detém atualmente a maioria dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol disputados regularmente ao longo do ano pelos clubes nacionais. Em particular, a PPTV detém os direitos de (i) 17 dos 18 clubes que disputam atualmente (época desportiva 2014/2015) a Primeira Liga de futebol, (ii) 17 dos 24 clubes

---

<sup>38</sup> Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça, de 6 de outubro de 1982, *Coditel II*, proc. 262/81, *European Court Reports* p. 3381.

<sup>39</sup> Cf. *Idem*, parágrafo 19, tradução AdC.

<sup>40</sup> Cf. parágrafos. 194 a 199 da Comunicação da Comissão Europeia sobre as Orientações relativas às restrições verticais, JO 2010, C 130.

que disputam atualmente a Segunda Liga de futebol, (iii) parte dos direitos de transmissão das competições da UEFA.

122. A análise preliminar da AdC estima que os direitos de transmissão televisiva da Primeira e Segunda Ligas representam cerca de █████ do mercado relevante, que inclui outras competições como a Taça de Portugal, a Taça da Liga, a Liga dos Campeões da UEFA e a Liga Europa da UEFA.
123. No que respeita ao mercado a jusante da revenda dos direitos, os únicos intermediários ativos na revenda de direitos de transmissão televisiva de conteúdos futebolísticos em Portugal são a PPTV e a Olivedesportos, que pertencem ao grupo CIM. Estes direitos são geralmente cedidos exclusivamente à Sport TV, empresa que opera no mercado de exploração e na qual o grupo CIM detém uma participação de 50%.

*(ii) Duração da exclusividade*

124. No que respeita à duração da relação de exclusividade, como referido *supra*, a duração dos contratos celebrados entre a PPTV e os clubes da Primeira e Segunda Ligas variava entre 3 e 9 épocas desportivas. Na maioria dos contratos, a cedência foi acordada por 8 e 9 épocas desportivas.
125. Uma vez que cada clube de futebol cede os respetivos direitos em relação a todos os jogos em que participa, enquanto visitado, só existe a possibilidade de entrada de um novo adquirente, quando a relação de exclusividade com o grupo CIM termina. Assim, quanto mais longa for essa relação de exclusividade, maior é o período de tempo em que se evitam novos concorrentes potenciais nos mercados a montante e jusante.
126. A longevidade dos contratos celebrados pela CIM parece, assim, criar barreiras artificiais à concorrência, injustificadas em termos da possibilidade de garantir a recuperação de determinados investimentos específicos. Estas barreiras tornam os direitos de transmissão televisiva dos jogos da Primeira e Segunda Ligas indisponíveis a médio e longo prazo, contribuindo deste modo para o efeito de encerramento do mercado.

*(iii) Posição dos compradores concorrentes*

127. Até à época desportiva 2013/2014, a CIM foi o único adquirente de direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol dos campeonatos da Primeira e Segunda Ligas.
128. Nessa época desportiva, finda a relação de exclusividade com a CIM, a Sport Lisboa e Benfica, SAD decide explorar os direitos de transmissão televisiva dos seus jogos no campeonato da Primeira Liga, enquanto clube visitado, entrando no mercado de exploração através do canal Benfica TV. A Benfica TV adquire ainda os direitos de transmissão televisiva dos jogos do Clube Farense no campeonato da Segunda Liga.
129. Embora a Sport Lisboa e Benfica, SAD tenha considerado ser eficiente explorar por si própria os respetivos direitos de transmissão através de uma integração vertical, é pouco provável que outros clubes, designadamente clubes de menor dimensão, tenham essa alternativa. Devido à complementaridade entre os direitos de transmissão televisiva dos diferentes clubes, que resulta da preferência dos telespetadores pelo visionamento de um

pacote de jogos de vários clubes, a exploração por um clube dos seus direitos de transmissão televisiva não aparenta ser uma estratégia viável do ponto de vista económico, sobretudo para clubes de menor dimensão.

*(iv) Poder negocial dos clubes de futebol da Primeira e Segunda Liga*

130. O poder negocial dos clubes, sobretudo aqueles de menor dimensão, não parece ser suficientemente eficaz para assegurar proteção contra o poder de mercado do grupo CIM.
131. Por estas razões, a análise preliminar da AdC estabeleceu que o teor e duração da relação de exclusividade entre os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas e o grupo CIM comporta em si mesmo um risco de encerramento de mercado.

*(b) Cláusula de Suspensão*

132. Ao considerar-se o efeito restritivo sobre a concorrência é necessário ter em conta, além da questão da exclusividade, outros mecanismos contratuais que servem para prolongar a duração dos acordos por mais tempo do que o inicialmente acordado, deste modo contribuindo para o efeito de encerramento de mercado.
133. Como referido *supra* (cf. parágrafos 77 a 79, *supra*), a obrigação de ceder em exclusivo os direitos de transmissão suspende-se enquanto o clube permanecer numa Liga inferior, ficando o clube obrigado a reatar a relação de fornecimento exclusivo quando regressa à Liga acordada, pelo número de épocas acordadas e ainda não cumpridas. Na prática, a cláusula de suspensão prolonga a duração do contrato sempre que o clube é despromovido para uma Liga inferior.
134. Em virtude deste mecanismo, a duração dos contratos e consequentemente da relação de exclusividade pode prolongar-se por tempo indeterminado, assim agravando o risco de encerramento do mercado.
135. Além disso, esta cláusula vem criar incerteza relativamente à duração dos contratos, o que potencia uma situação de assincronismo (desfasamento temporal) na duração dos mesmos, deste modo impedindo que potenciais concorrentes possam planear de forma adequada a sua entrada no mercado.

*(c) Direito de Preferência*

136. Como referido *supra* (cf. parágrafo 81, *supra*), os direitos de preferência permitem ao grupo CIM, através da PPTV, tomar conhecimento das propostas efetuadas por um potencial concorrente, o que só por si pode criar um desincentivo à entrada. Deste modo, o direito de preferência também parece contribuir para o efeito de encerramento do mercado.
137. Além deste direito conceder acesso a informação privilegiada, que de outro modo não obteria, permite que a PPTV elimine a concorrência potencial no único momento em que esta poderia existir no mercado. Só quando termina a exclusividade existe a possibilidade

de entrada de um novo comprador, sendo que esta janela de oportunidade fica fragilizada por força desta cláusula contratual.

138. Acresce que, devido à preferência dos telespetadores pelo visionamento de um pacote de jogos de vários clubes, quanto maior for a concentração de direitos num determinado operador, menor é o incentivo dos concorrentes em adquirir os direitos de um clube, sobretudo quando se trata de um clube de menor dimensão, conferindo ao incumbente uma posição privilegiada na renovação dos contratos e o interesse em preferir.

### **III.1.5 Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia**

139. O critério de afetação do comércio constitui um critério jurisdicional, que define o âmbito de aplicação do direito europeu da concorrência<sup>41</sup>.
140. De acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais da União Europeia, por comércio entende-se toda e qualquer atividade económica transfronteiriça, bem como aquelas situações em que o acordo ou prática afeta a estrutura concorrencial do mercado, por eliminarem (ou ameaçarem eliminar) concorrentes no espaço da União Europeia<sup>42</sup>.
141. Nesta última categoria, encontramos os acordos verticais que ao abrangerem um único Estado-Membro dificultam a entrada de empresas de outros Estados-Membros no mercado nacional, nomeadamente aqueles acordos que produzem efeitos de encerramento.
142. Estes acordos são responsáveis pela segmentação do mercado nacional no espaço da União Europeia e nesse sentido dificultam, se não impedem, a integração económica que constitui um dos objetivos do Tratado.
143. Ora, os acordos em análise encerram o risco de encerramento do mercado nacional e nessa medida afetam o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia.

## **IV. COMPROMISSOS**

### **IV.1. COMPROMISSOS PROPOSTOS**

144. Em 28 de novembro de 2014, com o objetivo de responder às preocupações jusconcorrenciais manifestadas pela AdC, o grupo CIM apresentou o conjunto de compromissos em anexo à presente decisão e cujo sumário se apresenta de seguida:

---

<sup>41</sup> Cf. processos 56/64 e 58/64, Consten e Grundig, Col. 1966, p. 429, e processos apensos 6/73 e 7/73, Commercial Solvents, Col. 1974, p. 223.

<sup>42</sup> Cf. neste sentido as Orientações da sobre o conceito de afetação do comércio entre os Estados-Membros previsto nos artigos 81.º e 82 do Tratado (atuais artigos 101.º e 102 do TFUE), Comunicação da Comissão, JO C 101, de 27 de abril de 2004, parágrafos 86 a 88

- A. Em relação a contratos futuros, o grupo CIM obriga-se a não celebrar novos contratos com clubes da Primeira e Segunda Ligas de futebol:
- (i) Com cláusulas de exclusividade com duração superior a três épocas desportivas consecutivas;
  - (ii) Com cláusulas que lhe confirmam um direito de preferência na contratação de épocas desportivas posteriores ao termo do contrato;
  - (iii) Com cláusulas idênticas às atuais cláusulas de suspensão que prolonguem a duração do contrato para além das três épocas desportivas consecutivas.
- B. Em relação aos contratos atualmente em vigor, o grupo CIM obriga-se a:
- (i) Conceder aos clubes de futebol o direito de denúncia dos contratos em vigor, sem qualquer penalidade, com efeitos a partir do fim da época de 2015/2016, desde que o façam por carta registada até 30 de novembro de 2015;
  - (ii) Renunciar ao direito de preferência;
  - (iii) Ceder aos clubes de futebol o direito de revogação das cláusulas de suspensão.
145. Encontram-se nas condições da alínea B do ponto anterior os contratos em vigor entre a PPTV e os seguintes clubes: (i) da Primeira Liga, Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, Gil Vicente FC – Futebol SDUQ Lda., Futebol Clube de Penafiel – SDUQ, Lda., Boavista FC – Futebol, SAD; (ii) da Segunda Liga, Sporting Clube Olhanense, Futebol, SAD, CD Feirense – Futebol SDUQ, Lda., Grupo Desportivo de Chaves – Futebol, SAD, Leixões Sport Clube – Futebol, SAD, Portimonense Futebol, SAD, Atlético Clube de Portugal - Futebol, SAD, Clube Desportivo das Aves – Futebol SDUQ, Lda., Santa Clara Açores – Futebol, SAD, CF União – Futebol, SAD (Madeira), CD Trofense – Futebol SDUQ, Lda., SC Covilhã – Futebol SDUQ, Lda., Académico de Viseu FC, SDUQ Lda., CD Tondela – Futebol, SDUQ Lda., União Desportiva Oliveirense – Futebol SDUQ, Lda.; Sport Clube Beira-Mar; e (iii) das divisões inferiores, Naval, Futebol, SAD, União Desportiva de Leiria – Futebol, SAD.
146. Desde a notificação da Apreciação Preliminar dos Factos da AdC, o grupo CIM procedeu à adaptação de alguns contratos aos compromissos acima descritos, nomeadamente os contratos entre a PPTV e os seguintes clubes da Primeira Liga: Associação Académica de Coimbra, Organismo Autónomo de Futebol, SQUAD, Lda.; Futebol Clube de Arouca – Futebol SQUAD, Lda.; Os Belenenses – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD; Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD; Estoril Praia – Futebol, SAD; Vitória Sport Clube – Futebol, SAD; Marítimo da Madeira – Futebol, SAD; Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD; Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD; Futebol Clube de Paços Ferreira – SDUQ, Lda.; Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD; Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda.; e Vitória Futebol Clube, SAD.
147. Todos os contratos referidos no ponto anterior estabelecem uma relação de exclusividade por [redacted] épocas desportivas, terminando na época desportiva de [redacted] inclusive, com exceção do contrato celebrado com o [redacted], que termina na época desportiva de [redacted] inclusive. Nenhum destes contratos inclui qualquer cláusula de suspensão, nem

confere um direito de preferência ao grupo CIM numa nova contratação destes direitos de transmissão televisiva, multimédia e de publicidade no respetivo estádio.

#### **IV.2. CONSULTA PÚBLICA**

148. No âmbito da Consulta Pública lançada em 17 de dezembro de 2014, apenas a LPFP, denunciante neste processo, apresentou observações.
149. Em primeiro lugar, a LPFP levantou como questão prévia o facto de não ter sido notificada dos compromissos propostos, nos termos estabelecidos no parágrafo 133 das Linhas de Orientação sobre Instrução de Processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Linhas de Orientação)<sup>43</sup>. Segundo a denunciante, deste preceito decorre para a AdC o dever de *“comunicar diretamente à denunciante o conteúdo dos compromissos e promover a sua audição, independentemente da consulta pública a que houver lugar”*.
150. Como a AdC já teve oportunidade de pronunciar<sup>44</sup>, no âmbito da Consulta Pública não assiste à denunciante um direito de pronúncia diferente daquele que é conferido a um terceiro interessado. O parágrafo 133 das Linhas de Orientação apenas habilita a denunciante a conhecer a totalidade dos compromissos apresentados, uma vez que a AdC no âmbito da Consulta Pública apenas está legalmente obrigada a tornar público o *“conteúdo essencial dos compromissos”* e o *“resumo do processo”* (cf. com o n.º 4 do artigo 23.º Lei n.º 19/2012).
151. Ora, no caso em apreço nada mais havia a notificar à denunciante, uma vez que a AdC deu a conhecer a totalidade dos compromissos propostos na Consulta Pública (ao público, em geral, e à denunciante, em particular), tendo sido publicada na página eletrónica da AdC e em dois dos jornais de maior circulação nacional (Diário de Notícias e Jornal de Negócios) a cópia integral dos compromissos propostos, expurgada apenas de elementos confidenciais.
152. Segundo a LPFP, os compromissos apresentados *“apenas vão ao encontro de algumas das preocupações manifestadas pela denunciante”* e não abordam, por exemplo, o *“desfasamento temporal na duração dos contratos”*. Além disso, segundo a LPFP, o grupo CIM aproveitou a negociação de compromissos com a AdC para renegociar os contratos com os principais clubes de futebol, limitando os direitos de denúncia dos contratos em vigor, sem qualquer penalidade ou compensação, apenas para os clubes da Segunda Liga. Acresce, que *“tendo em conta a exclusividade passada imposta [pelo grupo CIM] não faz sentido admitir-se a continuação do encerramento do mercado para além da época 2015/2016, e que, a aceitarem-se os compromissos propostos, poderá manter-se sob os*

---

<sup>43</sup> A saber: *“Caso o processo resulte de denúncia, os compromissos apresentados serão também comunicados ao denunciante para que este, querendo, apresente as suas observações no prazo estabelecido pela Autoridade e que não será inferior a 20 dias úteis.”*

<sup>44</sup> Por Ofício de 12 de janeiro de 2015 (a fls. 4247), quando indeferiu o pedido da LPFP de 12 de janeiro de ser notificada dos compromissos nos termos do parágrafo 133 das Linhas de Orientação e, mais tarde, por Ofício de 27 de janeiro de 2015 (a fls. 4274), quando respondeu a ulterior requerimento da LPFP.

*auspícios da Autoridade da Concorrência por pelo menos mais três épocas (até à época de 2017/2018)”.*

153. Observa ainda a LPFP que o direito de denúncia (a partir da época de 2015/2016) deveria ser alargado a todos os clubes que têm contratos em vigor com o grupo CIM, incluindo aqueles que foram renegociados, e que o prazo para exercer o direito de denúncia deveria ser alargado até à Primavera de 2016 (março/abril).

### **IV.3. ADEQUAÇÃO DOS COMPROMISSOS**

154. De acordo com a **Apreciação Preliminar dos factos**, os contratos de cedência dos jogos entre cada um dos clubes e o grupo CIM, tal como estavam celebrados, continham cláusulas que podiam constituir barreiras à entrada de outros compradores, nomeadamente a excessiva duração da exclusividade, o mecanismo de suspensão e o direito de preferência.
155. Os compromissos apresentados permitem remover esses obstáculos. A relação de exclusividade entre o grupo CIM e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas fica limitada a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas e a cláusula de suspensão, a existir, nunca poderá prolongar a duração do contrato para além das três épocas desportivas consecutivas.
156. Na apreciação da adequação dos compromissos apresentados pelo grupo CIM, a AdC teve em consideração as especificidades do mercado em causa e as do grupo CIM. Em particular, a AdC ponderou na sua análise o facto de o grupo CIM ser o operador incumbente, detendo atualmente os direitos da maioria dos jogos da Primeira e Segunda Ligas, num mercado caracterizado pela existência de rendimentos crescentes à escala do número de contratos.
157. Neste contexto, a AdC considerou que a limitação da exclusividade a três épocas desportivas consecutivas proposta pelo grupo CIM, no regime contratual em apreço que rege a cedência dos direitos entre os clubes de futebol e o grupo CIM, eliminava o risco de encerramento de mercado.
158. Quanto às observações da LPFP, nomeadamente no que respeita ao desfasamento temporal na duração dos contratos, importa referir que a limitação da relação de exclusividade a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas veio reduzir significativamente este desfasamento temporal, ficando assim afastadas as preocupações jusconcorrenciais que daí poderiam decorrer.
159. Além disso, no seguimento da renegociação de vários contratos pelo grupo CIM, de modo a adaptá-los aos compromissos propostos, existe uma maior convergência no momento do termo dos contratos, com a maioria dos contratos da Primeira e Segunda Ligas a terminarem no final da época desportiva 2017/2018. Em particular, assinala-se que 12 dos 13 contratos renegociados pelo grupo CIM com clubes da Primeira Liga têm uma exclusividade por 3 épocas desportivas (2015/2016, 2016/2017, 2017/2018), devendo cessar findo esse período.

160. No que se refere ao alegado adiamento da abertura do mercado à concorrência, que segundo a LPFP só poderá ser concretizado no final da época desportiva 2017/2018, em resultado da renegociação pela CIM de alguns contratos, importa desde logo referir que esta renegociação foi efetuada no âmbito das relações bilaterais entre a CIM e os clubes de futebol, por livre vontade destes.
161. A AdC não partilha das preocupações suscitadas pela LPFP de que a abertura do mercado à concorrência teria sido adiada na sequência desta renegociação. Importa sublinhar que desde a criação da Sport TV, durante mais de uma década não se verificou a entrada de qualquer operador no mercado, com a exceção da recente entrada da Benfica TV (com as limitações identificadas *supra*). Neste sentido, a principal preocupação da AdC foi, simultaneamente, remover eventuais obstáculos à entrada no mercado e promover a eventual concorrência potencial.
162. Consequentemente, impunha-se garantir a abertura do mercado através da criação de janelas de oportunidade que permitam potenciais novos entrantes preparar a sua entrada de modo efetivo.
163. Verifica-se que os compromissos apresentados abrem efetivamente uma janela de oportunidade a concorrentes potenciais para entrarem no mercado no final da época desportiva 2015/2016, fruto do direito de denúncia que assiste a 19 clubes da Primeira e Segunda Ligas. Acresce que tais concorrentes potenciais têm a garantia de que os restantes direitos dos clubes da Primeira e Segunda Ligas estarão disponíveis até ao final da época desportiva 2017/2018.
164. A este propósito, importa também referir que na eventualidade de o direito de denúncia que assiste a 19 clubes da Primeira e Segunda Ligas não ser exercido, os direitos destes clubes também estarão disponíveis até ao final da época desportiva 2017/2018.
165. Deste modo, potenciais concorrentes podem, desde já, planear de forma adequada a sua entrada no mercado, sabendo que existirá uma possibilidade de aquisição de todos os direitos dos clubes da Primeira e Segunda Ligas até ao final da época desportiva 2017/2018.
166. Mais importante, os compromissos apresentados asseguram a existência de sucessivos momentos de abertura no mercado, com regularidade suficiente, que poderão ser aproveitadas por concorrentes atuais ou potenciais do grupo CIM para entrarem ou se expandirem.
167. Os compromissos apresentados permitem, assim, afastar as preocupações jusconcorrenciais da AdC ao limitarem a exclusividade a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas e ao impedirem que o funcionamento de um conjunto de mecanismos contratuais prolonguem o acordo por mais tempo do que o inicialmente previsto.
168. Na ausência destes compromissos, existiria um risco de encerramento do mercado à concorrência, evidenciado pela inexistência de concorrência ao longo de vários anos.
169. Finalmente, relativamente ao alargamento do direito de denúncia até à Primavera de 2016 (março/abril), a AdC considera que o direito de denúncia até 30 de novembro de 2015

oferece tempo e condições suficientes para que terceiros interessados na aquisição desses direitos possam efetivamente entrar no mercado.

#### **IV.4. OBSERVAÇÕES AO SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM CONDIÇÕES**

170. Em 16 de fevereiro de 2015, a AdC notificou à LPFP o sentido provável de decisão de arquivamento com condições, para que a LPFP pudesse apresentar as suas observações, nos termos e para os efeitos do artigo 24.º, n.º 4 da Lei n.º 19/2012.
171. Em 20 de março de 2015, a LPFP apresentou as suas observações ao sentido provável de decisão de arquivamento com condições.
172. Seguidamente, procede-se à análise das principais observações apresentadas pela LPFP.
- (a) A denúncia apresentada pela LPFP*
173. Na secção 2 das suas observações, a LPFP refere que a AdC ignorou totalmente os elementos fornecidos no requerimento complementar à denúncia, apresentado pela LPFP em 23 de setembro de 2014 (fls. 4423). De acordo com a LPFP, no sentido provável de decisão de arquivamento com condições, enviado pela AdC à LPFP, não foi feita qualquer referência a este documento, que contém elementos relevantes em termos de organização do visado e de direito comparado, bem como de referência à própria prática da AdC.
174. A este propósito, importa desde logo salientar que não se pode de imediato concluir do facto de a AdC não ter destacado um determinado documento que o mesmo não tenha sido devidamente analisado e ponderado na apreciação jusconcorrencial da AdC.
175. Na verdade, a AdC analisou cuidadosamente este documento, tendo inclusivamente – ao contrário do que sustenta a LPFP – feito referência ao mesmo no parágrafo 7 do sentido provável de decisão de arquivamento com condições.
176. Acresce que, como bem decorre dos potenciais problemas de concorrência identificados e dos compromissos apresentados, a AdC ponderou na sua análise os factos referidos nesse documento e, precisamente, a longa duração dos contratos, o assincronismo das datas de termo dos mesmos e as cláusulas de exclusividade, tendo igualmente ponderado as relações entre os mercados a montante e a jusante.
177. Ainda na referida secção 2, a LPFP repete a sua preocupação com o facto de não ter sido individualmente notificada dos compromissos propostos, o que violaria os princípios fundamentais da atuação das autoridades administrativas, em especial o de garantia de audiência e de participação dos interessados na formação de decisões (fls. 4424 a 4426, 4446).
178. Relativamente a esta matéria, a AdC faz referência aos parágrafos 150 e 151 da presente Decisão, que explicam detalhadamente as razões pelas quais, no âmbito da Consulta Pública, não assiste à denunciante um direito de pronúncia diferente daquele que é

conferido a um terceiro interessado. Estas razões foram oportuna e fundamentamente notificadas à LPFP.

*(b) O processo conduzido pela AdC*

179. Na secção 3 das suas observações, a LPFP refere que a investigação conduzida pela AdC deveria ter sido mais abrangente. Em particular, a LPFP considera que os [REDACTED] deveriam ter sido objeto de questionários que permitissem aferir a sua avaliação do funcionamento deste tipo de mercado, a identificação dos principais constrangimentos à concorrência e do seu interesse de entrada neste mercado (fls. 4431 a 4435).
180. A este respeito, importa salientar, desde logo, que o arquivamento mediante imposição de condições constitui um instrumento importante de política de concorrência, que visa assegurar uma aplicação eficaz das regras de concorrência, proporcionando uma solução (mais) rápida para potenciais problemas de concorrência identificados numa análise preliminar. Subjacente a este procedimento está, assim, o objetivo de garantir uma resolução expedita dos processos, evitando o dispêndio de recursos no prolongamento desnecessário das investigações.
181. Contudo, as observações da LPFP parecem exigir da AdC uma investigação alargada, prolongada no tempo e materialmente dispensável, dificilmente compaginável com um arquivamento mediante imposição de condições, que se caracteriza, nos termos da lei, pela resolução de potenciais problemas de concorrência sem uma prévia constatação da existência de uma infração, desse modo concretizando a economia processual desejada.
182. Além disso, importa relembrar que, no âmbito do procedimento de arquivamento mediante imposição de condições, a AdC promove obrigatoriamente a consulta pública dos compromissos apresentados pelas visadas, através da publicação, na sua página eletrónica e em dois jornais de maior circulação nacional, de um resumo do processo e da versão não confidencial dos compromissos.
183. Deste modo, no âmbito da consulta pública, os concorrentes potenciais das visadas e quaisquer terceiros são convidados a apresentar o seu ponto de vista sobre o funcionamento do mercado e sobre a adequação dos compromissos.
184. No caso concreto, conforme salientado *supra*, apenas a LPFP apresentou observações à Consulta Pública lançada pela AdC em 17 de dezembro de 2014.
185. A LPFP também manifesta alguma surpresa quanto ao escasso tempo despendido pela AdC na avaliação dos compromissos apresentados pelas visadas (fls. 4436). Além disso, a LPFP contesta o facto de a AdC ter avaliado os compromissos antes de a apreciação preliminar dos factos estar concluída e ser conhecida das visadas (fls. 4437).
186. Relativamente a esta matéria, a AdC não pode deixar de constatar que a LPFP parece negativamente surpreendida com a eficiência da AdC na apreciação dos compromissos apresentados pelas visadas.
187. Importa também referir que nesse período de tempo, entre 3 e 9 de outubro de 2014, a AdC limitou-se a concluir que o conjunto de compromissos voluntariamente apresentados

pelas visadas poderia ser suscetível de resolver os problemas indiciados pela investigação, tendo notificado as visadas da apreciação Preliminar dos Factos, para permitir a discussão da adequação e suficiência dos compromissos em causa e, após realização de uma consulta pública, permitir a eventual preparação de uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições.

188. A LPFP repete também as preocupações, que já tinha manifestado nas suas observações à consulta pública, relativas à renegociação pelas visadas dos contratos com 13 dos 17 clubes da Primeira Liga (fls. 4437 a 4444).
189. Relativamente a esta matéria, a AdC remete para os parágrafos 160 a 168 da presente Decisão, que explicam detalhadamente as razões pelas quais a AdC não partilha das preocupações suscitadas pela LPFP.
190. Assinala-se também que a consulta pública promovida pela AdC referiu a questão da adaptação de alguns contratos aos compromissos, não tendo qualquer terceiro, para além da LPFP, manifestado qualquer preocupação relativamente a essa matéria.

*(c) Os compromissos oferecidos*

191. Na secção 4 das suas observações, a LPFP estranha o facto de a AdC não ter feito qualquer referência ao quadro decisório da Comissão Europeia e da jurisprudência do Tribunal de Justiça no que se refere ao procedimento de compromissos (fls. 4448). A esse propósito, a LPFP faz particular referência ao acórdão do Tribunal de Justiça no processo Alrosa c. Comissão (fls 4449 a 4451)<sup>45</sup>.
192. Assinala-se, em primeiro lugar, que a AdC teve em conta o quadro decisório da Comissão Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, quer na definição do mercado relevante, quer na apreciação jusconcorrencial, como a LPFP poderá comprovar nas múltiplas referências no sentido provável de decisão de arquivamento com condições a acórdãos dos Tribunais da união Europeia e a decisões da Comissão Europeia.
193. A AdC também teve em consideração a opinião da Advogada-Geral Juliane Kokott e o acórdão do Tribunal de Justiça no processo Alrosa c. Comissão, que vieram confirmar a existência de uma margem de apreciação de que a Comissão Europeia dispõe no quadro da aceitação dos compromissos, nos termos do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003<sup>46</sup>.
194. Em particular, o Tribunal de Justiça referiu neste acórdão que a Comissão *“não é obrigada a procurar, ela própria, soluções menos rigorosas ou mais moderadas do que os compromissos que lhe foram propostos”*<sup>47</sup>.
195. Do mesmo modo, a Advogada-Geral Juliane Kokott referiu que a apreciação sobre se determinados compromissos são adequados para resolver o problema de concorrência exige a avaliação de circunstâncias económicas complexas, pelo que a Comissão dispõe de

---

<sup>45</sup> *Vd.* acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de junho de 2010, proc. C-441/07 P, Alrosa c. Comissão.

<sup>46</sup> *Ibid.*, parágrafo 60.

<sup>47</sup> *Ibid.*, parágrafo 61.

uma “*margem de apreciação*”<sup>48</sup> para o efeito. Além disso, referiu ainda não existir uma diferença fundamental entre os processos de compromissos e os processos de controlo das concentrações, pelo que a Comissão, na avaliação dos compromissos propostos, goza da mesma margem de apreciação<sup>49</sup> (subjacente ao juízo de prognose realizado em controlo de concentrações).

196. A AdC considera que os compromissos apresentados pela LPFP, ao limitarem a exclusividade e um conjunto de mecanismos contratuais a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas, são um meio eficaz de resolução dos problemas concorrenciais identificados.
197. Nas suas observações, a LPFP considera também que a AdC descurou questões de facto fundamentais para a compreensão do mercado, designadamente a posição dominante e a integração vertical das visadas (fls. 4451 a 4457).
198. A este respeito, importa referir que embora os comportamentos denunciados ocorram no mercado a montante, da aquisição dos direitos de transmissão televisiva dos jogos relativos aos campeonatos da Primeira e Segunda Ligas, a AdC teve em consideração o elevado poder de mercado e a relação vertical das visadas na apreciação jusconcorrencial dos factos.
199. De facto, a LPFP poderá constatar que a AdC refere-se ao poder de mercado das visadas, nos mercados a montante e a jusante, nos parágrafos 114 a 116 do sentido provável de decisão de arquivamento mediante imposição de condições.
200. A LPFP, além disso, tece considerações específicas relativamente à adequação dos compromissos apresentados pelas visadas. Em concreto, a LPFP refere que os compromissos não resolvem o problema do desfasamento da duração dos contratos (fls. 4458, 4462). Refere também que a AdC não impõe a remoção efetiva das cláusulas de preferência e de suspensão, nem impõe qualquer compromisso quanto à possibilidade de as visadas renegociarem os contratos em vigor ou alterarem as suas condições durante o período de vigência (fls. 4461).
201. No que se refere ao problema do desfasamento na duração dos contratos, a AdC remete para os parágrafos 158 e 159 da presente Decisão, que explicam detalhadamente as razões pelas quais esse problema foi resolvido pelos compromissos, aí se tendo concluído que a larga maioria dos contratos tem agora termo em 2017/2018, o que, conjugado com os compromissos, permite ultrapassar as dúvidas quanto ao assincronismo.
202. Relembra-se que o problema de encerramento do mercado à concorrência resulta das barreiras à entrada resultantes da excessiva duração da exclusividade e de um conjunto de mecanismos contratuais, como os mecanismos de suspensão e o direito de preferência,

---

<sup>48</sup> Vd. conclusões da Advogada-Geral Juliane Kokott apresentadas em 17 de Setembro de 2009 no processo C-441/07 P, Comissão c. Alrosa, parágrafo 70.

<sup>49</sup> *Ibid.*, parágrafo 71 e 72.

- que apenas serviam para prolongar o acordo por mais tempo do que o inicialmente previsto.
203. A AdC considera que os compromissos apresentados permitem afastar as preocupações jusconcorrenciais da AdC ao eliminarem o direito de preferência e ao limitarem a relação de exclusividade a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas, sendo que a cláusula de suspensão, a existir, nunca poderá prolongar a duração do contrato para além das três épocas desportivas consecutivas.
204. Relativamente à possibilidade de as visadas renegociarem os contratos em vigor ou alterarem as suas condições durante o período de vigência, a AdC assinala que os compromissos apresentados obrigam as visadas a não celebrar novos contratos com uma cláusula de exclusividade superior a três épocas desportivas, incluindo renovações, aditamentos e/ou suspensões do termo de vigência dos novos contratos. Salvaguardam-se tais condições, em termos equiparáveis, também em relação aos contratos atualmente em vigor. Assim, as preocupações da LPFP foram devidamente acauteladas nos compromissos apresentados pelas visadas.
205. De qualquer modo, a AdC assinala que a negociação de novos contratos entre as visadas e os clubes de futebol da Primeira e Segunda Ligas deve ser feita com respeito pelo espírito subjacente aos compromissos apresentados, de modo a não comprometer o objetivo de não perpetuar as relações contratuais no tempo.
206. A este propósito, importa salientar que a AdC, no âmbito da verificação do cumprimento das condições impostas a que está obrigada nos termos do n.º 8 do artigo 23.º da Lei n.º 19/2012, estará obviamente atenta, e não deixará de atuar, sempre que os factos demonstrem subsistir ou emergir um problema de encerramento de mercado no futuro.
207. Além disso, importa referir que, no âmbito dos compromissos, existe a obrigação de as visadas darem conhecimento à AdC dos contratos celebrados até ao final da época de 2017/2018, o que permitirá à AdC acompanhar de perto o funcionamento deste mercado durante a fase inicial de implementação dos compromissos.
208. A LPFP expressa também o seu entendimento de que, tratando-se de compromissos de tipo comportamental, deveria ter sido efetuada uma análise relativa à especificação dos compromissos, dos riscos de contorno, dos riscos de distorção e dos riscos de monitorização e de incumprimento (fls. 4465 a 4466).
209. A AdC teve o cuidado de acautelar as preocupações da LPFP, assegurando uma especificação pormenorizada dos compromissos, que procura minimizar os riscos de contorno, bem como os riscos de monitorização e de incumprimento.
210. Importa relembrar a esse respeito que os compromissos limitam a exclusividade a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas e impedem que o funcionamento de um conjunto de mecanismos contratuais prolonguem o acordo por mais tempo do que o inicialmente previsto, pelo que a AdC entende que os mesmos são suficientemente precisos para evitar este tipo de riscos.
211. Relativamente aos eventuais riscos de distorção, refere-se que a AdC procurou assegurar a solução de compromissos que causasse menos distorções ao mercado, razão pela qual

- permitiu a manutenção da exclusividade e das cláusulas de suspensão e de preferência, desde que fossem limitadas a um prazo máximo de três épocas desportivas consecutivas.
212. Finalmente, a LPFP explica por que razão os compromissos oferecidos pelas visadas, no que respeita ao direito de denúncia atribuído a 19 clubes, [REDACTED], nem constituem um incentivo sério para a entrada de um concorrente no mercado (fls. 4467 a 4483). Para esse efeito, a LPFP analisa o interesse comercial dos jogos dos clubes abrangidos pelo direito de denúncia, utilizando como *proxy* o facto de estes serem, ou não, transmitidos na televisão.
213. Importa assinalar a este respeito, desde logo, que a AdC teve em conta o interesse económico dos clubes abrangidos pelo direito de denúncia na sua avaliação da adequação dos compromissos.
214. Contudo, [REDACTED], a AdC não utilizou como *proxy* do valor comercial dos jogos o facto de estes terem sido, ou não, transmitidos na televisão. Dado existirem diferenças significativas no interesse comercial dos diferentes jogos da Primeira Liga, o facto de estes terem sido transmitidos na televisão não é representativo do valor económico dos mesmos.
215. A LPFP procurou refinar a sua análise utilizando o horário da transmissão, para aferir o interesse comercial dos jogos abrangidos pelo direito de denúncia. Contudo, é importante salientar que, [REDACTED], os jogos transmitidos em horário nobre não são necessariamente os jogos com maior valor ou interesse comercial. De facto, a lista dos jogos da Primeira Liga transmitidos em horário nobre na época desportiva 2014/2015 inclui vários jogos que não envolvem os principais clubes da Primeira Liga (nomeadamente, FC Porto, Benfica e Sporting).
216. Além disso, constata-se que a LPFP desconsiderou na sua análise os direitos de transmissão televisiva do Benfica, presentemente explorados através de uma empresa do respetivo grupo, a Benfica TV, S.A.
217. A análise realizada pela AdC permitiu apurar que o direito de denúncia que assiste a 19 clubes da Primeira e Segunda Ligas abre efetivamente uma janela de oportunidade a concorrentes potenciais para entrar no mercado no final da época desportiva 2015/2016.
218. De facto, mesmo na Primeira Liga, os direitos de transmissão televisiva dos 5 clubes abrangidos pelo direito de denúncia, nomeadamente o Benfica, o Sporting, o Boavista, o Penafiel e o Gil Vicente, representam aproximadamente [REDACTED] dos direitos de transmissão televisiva da Primeira Liga.
219. Deste modo, está criada a oportunidade para que potenciais concorrentes possam adquirir uma proporção significativa dos direitos de transmissão televisiva da Primeira Liga no final da época desportiva 2015/2016, tendo a garantia de que os restantes direitos dos clubes da Primeira e Segunda Ligas estarão disponíveis até ao final da época desportiva 2017/2018.
220. As observações apresentadas pela LPFP ao sentido provável de decisão de arquivamento mediante a imposição de condições não permitiram, assim, alterar as conclusões da análise da AdC.

## **V. CONCLUSÃO**

221. Tomando em consideração o *supra* exposto, a AdC entende estar em condições de aceitar os compromissos apresentados pela CIM, PPTV e Olivedesportos no PRC 2013/2, que arquiva mediante a imposição de condições, tornando tais compromissos obrigatórios para as referidas visadas, como forma de assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência.
222. A presente decisão não conclui pela existência de uma infração às regras de concorrência nacionais ou da União Europeia, mas torna obrigatórios para as visadas os compromissos assumidos.
223. Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 23.º da Lei n.º 19/2012, a AdC pode, no prazo de dois anos, reabrir o processo que tenha sido arquivado com condições, sempre que (i) tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou; (ii) as condições não sejam cumpridas; e (iii) a decisão de arquivamento tiver sido fundada em informações falsas, inexatas ou incompletas.
224. As condições ora impostas são de cumprimento obrigatório para as visadas, as empresas CIM, PPTV e Olivedesportos, a partir da data de notificação da decisão de arquivamento mediante a aceitação dos compromissos e a imposição de condições.
225. No que respeita às visadas Sport TV e Sportinveste, considera-se que os factos referentes aos comportamentos objeto do inquérito e investigados no PRC n.º 2013/2, sustentados nos elementos probatórios identificados, não constituem indícios suficientes de práticas proibidas, em especial, pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, não existindo fundamento, nem se encontrando reunidas as condições para, ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, se proceder à abertura de instrução.

## **VI. DECISÃO**

226. Tudo visto e ponderado, o Conselho da AdC decide:

### **Primeiro**

227. No que se refere às visadas CIM, PPTV e Olivedesportos, arquivar o processo de contraordenação PRC 2013/2, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 23.º e da alínea d) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, através de uma decisão de arquivamento mediante imposição de condições que torna obrigatório para os destinatários o cumprimento dos compromissos assumidos.

### **Segundo**

228. Impor, concretamente, à CIM, PPTV e Olivedesportos, bem como o conjunto de empresas que embora juridicamente distintas, constituem com a CIM e a PPTV uma unidade económica ou mantêm entre si laços de interdependência, nos termos definidos no artigo 3.º da Lei n.º 19/2012, o cumprimento das seguintes condições, resultantes dos compromissos apresentados:

- a) Em relação a contratos futuros, obriga-se a não celebrar novos contratos com clubes da Primeira e Segunda Ligas de futebol:
- (i) Com cláusulas de exclusividade com duração superior a três anos;
  - (ii) Com cláusulas que lhe confirmam um direito de preferência na contratação de épocas desportivas ulteriores ao termo do contrato;
  - (iii) Com cláusulas idênticas às atuais cláusulas de suspensão que prolonguem a duração do contrato para além de três anos.
- b) Em relação aos contratos atualmente em vigor, que contenham as cláusulas restritivas identificadas, obriga-se a:
- (i) Conceder aos clubes de futebol o direito de denúncia dos contratos em vigor, sem qualquer penalidade ou compensação, com efeitos a partir do fim da época de 2015/2016, desde que o façam por carta registada até 30 de novembro de 2015;
  - (ii) Renunciar ao direito de preferência;
  - (iii) Ceder aos clubes de futebol o direito de revogação das cláusulas de suspensão.

#### Terceiro

229. Determinar que as condições impostas são de cumprimento obrigatório para a CIM, PPTV e Olivedesportos, a partir da data de notificação da presente decisão.

#### Quarto

230. No que respeita às visadas Sport TV e Sportinveste, arquivar o processo de contraordenação PRC n.º 2013/2, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 19/2012.

Lisboa, 1 de junho de 2015

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X 

António Ferreira Gomes  
Presidente

Assinado por: ANTÓNIO JÚLIO LEITÃO FERREIRA GOMES

X 

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

Assinado por: NUNO MARIA ROCHA DE CARVALHO

X 

Maria João Melícias  
Vogal

Assinado por: MARIA JOÃO LAUREANO MELÍCIAS DUARTE

## **ÍNDICE**

<b>I.</b>	<b>DO PROCESSO</b> .....	<b>4</b>
I.1.	Origem Do Processo.....	4
I.1.1	Denúncia.....	4
I.1.2	A Denunciante.....	5
I.2.	Abertura de inquérito .....	5
I.3.	Comunicação ao regulador setorial.....	6
I.4.	Registo do processo na Rede Europeia de Autoridades de Concorrência .....	6
I.5.	Diligências probatórias.....	6
I.6.	Consultas do processo e obtenção de cópias .....	7
I.7.	Apreciação Preliminar e Apresentação de Compromissos .....	8
I.8.	Consulta Pública.....	8
I.9.	Sentido Provável de Arquivamento .....	8
<b>II.</b>	<b>DOS FACTOS</b> .....	<b>9</b>
II.1.	Identificação e caracterização das visadas.....	9
II.1.1	CIM.....	9
II.1.2	PPTV.....	10
II.1.3	Olivedesportos.....	10
II.1.4	Sport TV .....	10
II.1.5	Sportinveste.....	10
II.2.	Mercado.....	11
II.2.1	Competições de futebol profissional que envolvem clubes nacionais ....	11
II.2.2	Comercialização dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de futebol profissional.....	12
II.2.3	Características diferenciadoras dos conteúdos futebolísticos .....	13
II.3.	Contratos de Cedência de Direitos de Transmissão Televisiva.....	15

II.4. Síntese da Matéria de Facto .....	17
<b>III. DO DIREITO .....</b>	<b>18</b>
III.1. Apreciação Preliminar.....	18
III.1.1 Qualidade de Empresa .....	18
III.1.2 Mercado Relevante.....	19
III.1.3 Enquadramento jusconcorrencial – acordo vertical entre empresas .....	22
III.1.4 Preocupações jusconcorrenciais .....	22
III.1.5 Suscetibilidade de afetação do comércio entre Estados-Membros da União Europeia.....	26
<b>IV. COMPROMISSOS .....</b>	<b>26</b>
IV.1. Compromissos Propostos .....	26
IV.2. Consulta Pública .....	28
IV.3. Adequação dos Compromissos.....	29
IV.4. Observações ao Sentido Provável de Decisão de Arquivamento com Condições .....	31
<b>V. CONCLUSÃO .....</b>	<b>37</b>
<b>VI. DECISÃO .....</b>	<b>37</b>